

Parecer N.º	DSAJAL 69/20
Data	24 de março de 2020
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Coordenador Municipal de Proteção Civil SIADAP
----------------------------	---------------------------------------------------

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ..., da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Sem perder de vista que o ciclo avaliativo 2019/2020, só será objeto de avaliação em 2021, prescreve o artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 44/2019, de 1 de abril, sob a epígrafe, “Coordenador municipal de proteção civil”, o seguinte:

- “1 - Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.
- 2 - O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.
- 3 - O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.
- 4 - A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.
- 5 - Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.
- 6 - O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei” (salientámos).

Ora, da norma transcrita parece-nos resultar uma definição do estatuto do coordenador municipal de proteção civil que não permite o respetivo enquadramento no estatuto do pessoal dirigente, definido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, antes o repudia.

Assim é que:

- no n.º 3 do preceito se adota a escolha condicionada, e não o concurso, como forma de recrutamento, através de uma designação em regime de comissão de serviço, por

três anos, estribada no artigo 9.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, diverso do instituído nos artigos 21.º e seguintes da Lei n.º 2/2004 e artigos 17.º e seguintes da Lei n.º 49/2012, ambas na atual redação;

- no n.º 4 se remete a competência para aferir da adequação da experiência funcional ao exercício daquelas funções à entidade competente para proceder à designação e não a um qualquer júri de avaliação, como para o recrutamento para cargos dirigentes é sabido exigir-se; e

- no n.º 5 se estabelece que “compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, “podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.”

Daí que, chamando à colação o disposto nos artigos 9.º e 22.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na atual redação (aplicado à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro), parece-nos incontestável a conclusão de que o SIADAP 2 não poderá considerar-se aplicável ao coordenador municipal de proteção civil.

Mas, ainda que, numa hipótese que, por meramente académica, se rejeita, se considerasse poder o SIADAP 2 ser-lhe aplicável, não vislumbramos em que medida tal poderia revestir-se de utilidade para o trabalhador em causa, por duas razões:

- Em primeiro lugar, porque, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2007, a avaliação de desempenho pelo SIADAP 2 não seria passível de produzir quaisquer efeitos na respetiva carreira de origem de técnico superior (cfr., aviso n.º 3192/2020, publicado na 2.ª série, parte H, do Diário da República de 24 de fevereiro de 2020, a págs. 168);

- Em segundo lugar, e conseqüentemente, porque, em tal hipótese, “a avaliação do desempenho, com efeitos na carreira de origem, dos trabalhadores que exercem cargos

dirigentes é realizada bienalmente nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º e do artigo 43.º” (n.º 5 do mesmo preceito e diploma), ou seja, por ponderação curricular.

Em face do exposto, e não se suscitando quaisquer dúvidas de que o coordenador municipal de proteção civil só poderá ser avaliado pelo SIADAP 3, restará apurar como deverá tal avaliação ser efetuada.

Ora, compulsando-se o acervo de competências cometidas ao coordenador municipal de proteção civil pelo artigo 15.º-A da Lei n.º 65/2007, aditado pelo Decreto-lei n.º 44/2019, e estabelecendo-se um paralelismo com o conteúdo funcional da carreira de técnico superior (carreira de origem, tanto quanto presumimos), constante do Anexo à LTFP, impor-se-á concluir encontrar-se, o trabalhador em apreço, nas condições previstas nos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, daqui decorrendo só poder o mesmo ser avaliado por ponderação curricular, nos termos previstos no artigo 43.º deste diploma, caso não tenha avaliação que releve, nos termos do número 6 da norma, ou pretenda que a mesma seja alterada.

Quanto à primeira das questões formuladas, diz-nos o n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 66-B/2007 que “a avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte, ...” (realçamos).

Por seu turno, prescreve a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 65/2007, aditado pelo Decreto-lei n.º 44/2019, que “compete ao coordenador municipal de proteção civil dirigir o SMPC”, logo, exercer poderes de direção e chefia sobre os trabalhadores que estejam afetos aos serviços municipais de proteção civil (SMPC).

Neste contexto, não nos repugna considerar ser o coordenador municipal de proteção civil o superior hierárquico imediato a que aquele preceito do SIADAP se refere e, consequentemente, com competência para proceder à avaliação daqueles mesmos trabalhadores.

Contudo, para quem, invocando o facto de não poder ser equiparado a dirigente, nos termos e pelos fundamentos expostos, ou sustente uma interpretação sistemática das

regras do SIADAP que, associada à dependência hierárquico-funcional acentuada plasmada na lei (cfr., artigo 6.º, n.º 2 do artigo 11.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º-A, artigo 15.º e n.º 2 do artigo 15.º-A da Lei n.º 65/2007) defenda que o coordenador municipal de proteção civil não se enquadra no conceito de avaliador, nem por isso poderá ficar prejudicada a avaliação dos trabalhadores do SMPC, bastando para tal que o referido coordenador disponibilize ao superior hierárquico de nível seguinte (o Presidente da Câmara) os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

Nesta hipótese, e a propósito, não será despiciendo referir que constitui entendimento pacífico o de que, quando o dirigente máximo reúna, simultaneamente, os estatutos de avaliador e de entidade competente para a homologação, não existe qualquer incompatibilidade entre as duas qualidades/competências, que são exercidas, como é óbvio, em momentos diferentes, o mesmo sendo sustentável, a nosso ver, e por maioria de razão, no que toca ao papel de avaliador assegurado por eleitos locais, relativamente aos trabalhadores que estão na sua direta dependência, e à sua integração no conselho coordenador de avaliação, situação que se nos afigura não gerar qualquer tipo de incompatibilidade.